

Excelentíssima Ministra *CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA*, digníssima
Relatora do Recurso Extraordinário abaixo destacado

Recurso Extraordinário nº 574.706

ABFM – Associação Brasileira Dos Franqueados do McDonald's, por seu advogado infra-consignado, nos autos do Recurso Extraordinário em epígrafe, vem respeitosamente à vossa presença apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,

relativamente à sua inadmissão como *AMICUS CURIAE* no feito em epígrafe, pelas razões que vão adiante alinhadas:

I. Aos 21.05.2014 a peticionária pleiteou seu ingresso no presente feito na condição de *AMICUS CURIAE*, justificando-se seu pedido em função dos interesses que representa, na atuação e auxílio que poderá levar à causa e, principalmente, pelo fato de já se encontrar investida de tal papel nos autos da ADC nº 18, conforme despacho lá exarado pelo e. Min. Celso de Mello, exarado em **17 de junho de 2011**:

ADC 18 / DF
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 18 DISTRITO
FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Admito, na condição de “amicus curiae”, a Associação Brasileira dos Franqueados do Mc Donald’s - ABFM (fls. 1.759/1.791), eis que se acham atendidas, na espécie, quanto a tal entidade, as condições fixadas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Proceda-se, em consequência, às anotações pertinentes.

Assinalo, por necessário, que, em face de precedentes desta Corte, notadamente daquele firmado na ADI 2.777-QO/SP, o “amicus curiae”, uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o § 3º do art. 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO Relator (destacou-se).

2. O pedido de admissão como *amicus curiae* foi indeferido por despacho da lavra de V.Exa., em 21/05/2014, sustentando ser intempestivo, **uma vez já ter havido liberação para pauta dias antes, ou seja, 15/4/2014:**

DESPACHO (Petição n. 21.165/2014)

3. Este recurso extraordinário foi liberado para pauta em 15.4.2014, estando, portanto, intempestivo o pedido de ingresso na condição de amicus curiae.

3. Nada obstante isso, fato é que já se passaram dois anos e sete meses daquele pedido de pauta sem que o julgamento houvesse ocorrido, evidenciando-se, portanto, que a liberação para pauta terminou por ser frustrada.

4. Mais que isso, **inexiste qualquer indício de que o julgamento possa vir a ser realizado em curto espaço de tempo, dadas as enormes demandas que têm ocorrido ao Tribunal.**

5. Destarte, constatada a frustração da liberação para pauta de julgamento do caso, **inexistiriam razões, nesse passo, para que o pleito de ingresso na condição de AMICUS CURIAE não pudesse ser atendido, cuja aquiescência traria, sem dúvida, grandes ganhos para o julgamento, quando este vier a ocorrer efetivamente, uma vez que a peticionária, como dito, já atua como tal junto à ADC nº 18, representando importante segmento da economia nacional e podendo colaborar com o**

municionamento de informações atualizadas, mormente as de cunho econômico e pertinentes ao tema, além de colaborar diretamente na sustentação oral de tais argumentos.

6. Diante de todo o exposto, requer-se a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que indeferiu o ingresso da peticionária como *AMICUS CURIAE* nos autos, de modo a permitir-lhe participar mais ativamente do feito, com o que, sem dúvida, colaborará com este Pretório Excelso para a melhor distribuição da justiça.

Esses os termos em que pede deferimento,

De São Paulo para Brasília, em 29 de novembro de 2016,

P.P.,



Nicolau Abrahão Haddad Neto,
inscrito na OAB/SP sob o n. 180.747.